



## TERMO DE OPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Eu  Matrícula SIAPE nº   
, CPF nº , estou ciente do que dispõe o Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 (Anexo I), que entrou em vigor a partir do dia 13.11.2019, **no que se refere à acumulação de benefícios previdenciários**, e considerando que já percebo outro (s) benefício (s) previdenciário (s), conforme declarado no Requerimento de Aposentadoria ou Pensão, constante no processo nº , opto pela percepção do valor integral do seguinte benefício:

- Aposentadoria da UFAL, referente à concessão do benefício pelo processo acima citado.
- Pensão da UFAL, referente à concessão do benefício pelo processo acima citado.
- Benefício previdenciário que recebo por meio do Órgão:

### ***Descrever o tipo (aposentadoria/pensão) e o Órgão***

Ainda, estou ciente de que o(s) valor(es) do(s) demais benefício(s) previdenciário(s) recebido(s) por mim será(ão) recalculado(s) conforme o §2º do Art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e de que esta escolha poderá ser revista a qualquer tempo, a meu pedido, em razão de alteração de algum dos benefícios, conforme o §3º do referido artigo. Caso opte pelo valor integral da aposentadoria ou pensão na UFAL, comprometo-me a comunicar ao outro Órgão/INSS sobre o ajuste que deve ser feito.

Também estou ciente de que constitui crime previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Local e Data:

---

Assinatura do requerente

## ANEXO I

### **Art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019.**

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, **é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios**, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.